

Comissão Mista de Reavaliação de Informações 132ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 204/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.002995/2023-01

Órgão: CC-PR - Casa Civil da Presidência da República □

Requerente: M.B.V.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou acesso a todos os documentos recebidos pelo Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, elaborados pela Polícia Federal, Ministério da Saúde ou ABIN.

Resposta do órgão requerido

O Órgão informou que foram localizados mais de 2.500 processos para o período de atuação do referido Comitê e destacou que o atendimento do pedido demandaria "esforço extraordinário", com impacto na realização das atividades rotineiras da área envolvida. Estimou que seria necessário deslocar ao menos 1 (um) servidor com dedicação exclusiva de 4 horas de trabalho para análise e tratamento de cada processo localizado, totalizando, no mínimo, 10.000 horas de trabalho, sendo que a análise e separação dos ofícios por órgão demandaria mais 1h em cada processo, resultando em mais 2.500 horas adicionais. Por esse motivo, alegou que seria inviável o deferimento do pleito, com base no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido nos termos anteriores.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão manteve o posicionamento inicial reiterando as razões apresentadas. Acrescentou que, até aquele momento, não tinha sido possível fazer a consolidação de todos os ofícios expedidos e recebidos pelo Comitê, e que teriam sido analisados aproximadamente 360 processos. Repisou o esforço necessário para o atendimento do pleito, que incidiria em trabalhos adicionais para a área responsável.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão asseverou que estaria empreendendo esforços para dar transparência às informações na maior brevidade possível. Todavia, ressalvou que, devido ao montante de processos a serem analisados, ainda não seria possível disponibilizar as informações. Por essa razão, manteve o indeferimento com base no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido.

Análise da CGU

Em interlocução com a Casa Civil, a CGU levantou os seguintes aspectos:

- · Não ficou claro se todos os 2.500 processos seriam do Comitê mencionado pelo cidadão, e se em todos eles existiriam documentos elaborados pela Polícia Federal, Ministério da Saúde ou ABIN.
- · Não ficou claro, se nos 360 processos analisados, já foram identificados os documentos requeridos pelo cidadão.
- · Não foi especificado qual o tipo de trabalho que deveria ser feito em cada processo, para justificar a estimativa de 4 horas de trabalho.
- · As informações requeridas atendem ao que se encontra previsto no art. 7°, incisos II, V e VI da Lei nº 12.527/2011.

A Controladoria registrou que, em resposta à diligência, a Casa Civil decidiu disponibilizar ao Cidadão vários documentos relacionados à atuação do referido Comitê, sem selecionar, contudo, os documentos que atendiam aos requisitos do pedido de acesso, quais sejam, expedientes advindos da Polícia Federal, Ministério da Saúde ABIN. Os arquivos foram disponibilizados em https://drive.presidencia.gov.br/public/a48ddb), onde constam diversos documentos, inclusive de outras origens, e não apenas dos órgãos especificados pelo Requerente, o que demonstra, segundo a CGU, que a Requerida concedeu o acesso para que o Cidadão pudesse selecionar o que atendia à sua demanda. Na sequência a CGU reportou que, após analisar forma preliminar a entrega dos vários documentos, fez nova interlocução com o Órgão, que comunicou que havia disponibilizado todos os documentos localizados em suas bases de dados e que se encaixavam no escopo do pedido, no formato em que foram gerados e deixados pela gestão anterior. A Casa Civil esclareceu ainda que envidou esforços para a abertura dos arquivos constantes da pasta denominada "016_relatorios_situacionais_covid-19", disponibilizada no link informado, todavia, não conseguiu fazê-lo. O Órgão informou que provocou a Diretoria de Tecnologia, no entanto, após inúmeras tentativas, não logrou êxito na abertura ou conversão do referido grupo de arquivos, "Não havendo ações adicionais que possam ser adotadas". A partir dos esclarecimentos prestados pela Casa Civil, a CGU entendeu que "o volume de informação encontrado relativo ao Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19 é de grande monta, exigindo realmente trabalhos adicionais do órgão para selecionar e conceder apenas o que foi solicitado". Em seguimento, a Controladoria, citando o "Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal" (4ª edição, págs. 26 e 27), no que tange às hipóteses de incidência de trabalhos adicionais, considerou restar contemplado o parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, que dispõe que na hipótese de negativa de pedido de informação por exigir trabalho adicional, "o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados". Nesse sentido, considerou que a Casa Civil indicou o local onde o Cidadão poderia realizar a consulta para acessar os documentos pleiteados, o que ocasionou, portanto, perda do objeto do recurso.

Decisão da CGU

A CGU declarou a extinção do processo, visto que foram enviadas ao Cidadão as pastas contendo todos os documentos relativos ao Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, durante as tratativas realizadas pela Controladoria, tendo ocorrido, portanto, a perda de objeto. Assim, a Controladoria fundamento sua decisão no art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, c/c o art. 20 da Lei nº 12.527, de 2011, e parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorreu à CMRI requerendo especificamente a abertura dos documentos constantes na pasta "/016 relatórios situacionais covid-19" do link https://drive.presidencia.gov.br/public/b97bea.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido, uma vez que não foi identificada negativa de acesso às informações solicitadas.

Análise da CMRI

Dos autos, extrai-se que o Requerente, em recurso a esta CMRI, reitera apenas o pedido de acesso a determinados arquivos de uma das pastas disponibilizadas pela Requerida, qual seja, a pasta "/016 relatórios situacionais covid-19", que alega não conseguir abrir. Em atenção ao objeto do pedido, procedeu-se à consulta e avaliação dos arquivos no endereço eletrônico informado pela Recorrida (https://drive.presidencia.gov.br/public/b97bea) e constatou-se que, de fato, a referida pasta de arquivos não estava acessível. Diante disso, foi feita interlocução junto ao Órgão, para averiguar a possibilidade de nova tentativa de correção, conversão ou extração das informações constantes nos registros ali salvos. Em resposta, o Órgão reiterou que, após novos esforços por parte da área de tecnologia, não foi possível realizar a abertura ou conversão do referido grupo de arquivos, gerado e deixado pela gestão anterior. A Casa Civil registrou que acredita que o problema deve estar na origem, "uma vez que a pasta foi salva no formato '.ODT". O Órgão pontuou ainda que os arquivos demandados pelo Requerente, incluindo aqueles requeridos em outro NUP (00137.002992/2023-69), bem como demais documentos do extinto Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, localizados pela atual gestão, foram compilados e disponibilizados no link https://drive.presidencia.gov.br/public/comitecovid . Após averiguar-se o funcionamento deste último link fornecido, e ante os esclarecimentos do Órgão sobre a impossibilidade técnica para a abertura de apenas alguns arquivos específicos que, contudo, não deixaram de ser disponibilizados, constata-se que as informações solicitadas no pedido original foram disponibilizadas ao Requerente, verificando-se, assim, a ausência de negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade de recurso à Comissão, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por não ter sido identificada negativa de acesso às informações solicitadas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Secretário(a)-Executivo(a)**, em 07/05/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano**, **Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5719139** e o código CRC **9BBE557D** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000011/2024-80

SUPER nº 5719139